

EMENTA: – Reestrutura o Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

ART. 1º – Ao Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, órgão subordinado à Secretaria de Finanças, compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos voluntários e de ofício decorrentes de decisões prolatadas sobre matéria tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO – As atribuições do CMC serão definidas em seu Regimento Interno, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

ART. 2º – O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC será composto por quatro Conselheiros Fiscais e presidido pelo Secretário de Finanças, a quem compete o voto de desempate.

§ 1º – O Prefeito designará, entre os Conselheiros Fiscais, o Vice-Presidente do CMC, a quem compete, sem prejuízo de suas funções, substituir o Presidente em suas ausências e Impedimentos, bem como exercer atividades administrativas, quando designado pelo Secretário de Finanças.

§ 2º – Ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação correspondente ao vencimento do Símbolo DDI.

ART. 3º – A composição do Conselho Municipal de Contribuintes CMC obedecerá aos seguintes critérios:

I — dois Conselheiros Fiscais exercerão mandato e serão designados dentre as pessoas indicadas na forma prevista no artigo 4º;

II — os outros dois Conselheiros Fiscais serão nomeados, em caráter efetivo, na forma prevista nesta Lei.

ART. 4º — Os Conselheiros Fiscais a que se refere o inciso I do artigo anterior, serão designados pelo Prefeito, juntamente com os respectivos suplentes, dentre pessoas indicadas em listas tríplices, respectivamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Pernambuco, e alternadamente, pela Associação Comercial de Pernambuco e Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco.

§ 1º — Os Conselheiros Fiscais designados na forma prevista neste artigo deverão ser Bacharéis em Direito, terão mandato de um ano e perceberão remuneração equivalente a 2 (duas) Unidades Financeiras do Recife — UFR, por reunião a que comparecerem.

§ 2º — O montante mensal da remuneração de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser superior ao valor do vencimento dos cargos Referência 48-A, do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura da Cidade do Recife, não computada a gratificação de que trata o § 2º do artigo 5º desta Lei.

§ 3º — Perderá o mandato o Conselheiro Fiscal designado na forma prevista neste artigo que:

I — faltar injustificadamente a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo exercício;

II — descumprir as normas e prazos para julgamento de processo, de acordo com o Regimento.

ART. 5º — Ficam criados no Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura da Cidade do Recife, dois cargos de Conselheiro Fiscal, Classe Única, Referência 48-A, de provimento efetivo.

§ 1º — Os cargos de que trata este artigo serão providos através de concurso público de provas.

§ 2º — Aos Conselheiros Fiscais nomeados de acordo

com o disposto neste artigo, poderá ser atribuída a gratificação especial de que trata os artigos 9º a 13 da Lei nº 12.157, de 29 de junho de 1976, no percentual previsto no artigo 8º da Lei nº 12.641, de 05 de julho de 1977.

§ 3º – Ao funcionário estável, nomeado para o cargo de Conselheiro Fiscal, não será permitida a dispensa do estágio probatório, prevista no artigo 42, da Lei nº 10.147, de 30 de julho de 1969.

§ 4º – Ao funcionário estável dispensado durante o período de estágio probatório será assegurado o retorno ao cargo anteriormente ocupado.

ART. 6º – São requisitos essenciais para provimento dos cargos de que trata o artigo anterior:

I – possuir diploma de Bacharel em Direito, expedido por estabelecimento superior de ensino legalmente reconhecido.

II – os especificados no artigo 16 da Lei nº 10.147, de 30 de julho de 1969.

III – outros requisitos que venham a ser fixados no Edital de concurso.

ART. 7º – Os Conselheiros Fiscais serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, da seguinte forma:

I – os que exerçam mandato, por seus respectivos suplentes;

II – os nomeados em caráter efetivo, por servidores municipais, que preencham o requisito previsto no item I do artigo anterior.

ART. 8º – As férias dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC serão coletivas, a serem gozadas no período compreendido entre 1º e 30 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – No período de férias, os Conselheiros Fiscais designados na forma do artigo 4º terão direito à percepção de remuneração equivalente à média dos três meses imediatamente anteriores.

ART. 9º – Até a nomeação e posse dos novos Conselheiros Fiscais, o Conselho Municipal de Contribuintes – CMC fun-

cionará na forma prevista na legislação atualmente em vigor, sem prejuízo da imediata aplicação do disposto nos artigos 10, 11 e 12 desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ocorridas a nomeação e posse de que trata este artigo, extinguir-se-ão automaticamente os mandatos dos atuais membros do Conselho Municipal de Contribuintes.

**ART. 10** – O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC terá um Consultor Fiscal, a quem compete, sem direito a voto, e na forma indicada no Regimento:

I – opinar, quando solicitado, sobre qualquer matéria submetida ao CMC;

II – participar das reuniões;

III – recorrer para o Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, das decisões não unânimes que contrariem manifestamente texto da legislação tributária vigente ou do interesse do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O exercício do cargo de Consultor Fiscal, de que trata a Lei nº 11.859, de 05 de dezembro de 1975, será privativo de Bacharel em Direito.

**ART. 11** – Ao Secretário Executivo do Conselho Municipal de Contribuintes compete, na forma que dispuser o Regimento:

I – preparar a pauta das reuniões;

II – receber, protocolar e controlar os processos bem como promover sua distribuição entre os Conselheiros Fiscais;

III – participar das reuniões;

IV – manter atualizadas as atas das reuniões;

V – promover a publicação dos Acórdãos no Diário Oficial do Município;

VI – coligir os dados necessários à divulgação da jurisprudência administrativa.

**ART. 12** – Ficam criados dois cargos de Secretário Auxiliar do Conselho Municipal de Contribuintes, Símbolo CTOR, de provimento em comissão, com as funções de assessorar o Secretário Executivo no exercício de suas atividades.

**ART. 13** – Ficam criados no Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura da Cidade do Recife, dez cargos de Técnico Financeiro, classe única, referência 34-A de natureza técnico-superior e de provimento efetivo, com as seguintes atribuições:

I – prestar assessoramento superior na formulação de política e diretrizes financeiras e tributárias do Estado, e na elaboração de planos, programas e orçamentos no âmbito da administração direta e indireta do Município, inclusive entidades subvencionadas pelo Erário Municipal;

II – examinar a regularidade

de da arrecadação e recolhimento da receita, bem como analisar o comportamento do processo de licitação, empenho, liquidação e pagamento da despesa;

III — realizar estudos econômicos-financeiros fiscais e administrativos visando a melhoria do funcionamento dos serviços a cargo da Administração Financeira do Município;

IV — orientar e analisar a execução dos programas, projetos e atividades desenvolvidas pela administração direta e indireta municipal, quanto ao cumprimento das exigências legais e técnicas, visando obter eficiência operacional e controle interno, inclusive verificando a sua adequação e correspondência aos recursos financeiros aplicados;

V — efetuar estudos e análise sobre os efeitos da carga tributária, na conjuntura econômico-financeira do Município;

VI — outras atribuições correlatas que venham a ser disciplinadas em regulamento próprio.

§ 1º — Os cargos de que trata este artigo serão providos através de concurso público de provas.

§ 2º — Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo estarão sujeitos, no mínimo, à jornada de trabalho de seis horas diárias.

§ 3º — Aos ocupantes de cargo de Técnico Financeiro sujeitos à jornada de trabalho diária superior à estabelecida no parágrafo anterior, poderá ser atribuída gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo complementar, até os limites regulamentares fixados.

ART. 14 — São requisitos essenciais para provimento dos cargos de que trata o artigo anterior.

I — possuir diploma universitário expedido por estabelecimento superior de ensino, ou título equivalente legalmente reconhecido nas condições e nas áreas de formação técnica indicadas no respectivo Edital de Concurso;

II — os especificados no artigo 16 da Lei nº 10.147, de 30 de julho de 1969;

III — outros requisitos previstos no respectivo Edital de Concurso.

ART. 15 — Os cargos de Agente Fiscal de Tributos Municipais I e II passam a ser considerados de natureza técnico-superior e suas referências ficam alteradas, respectivamente, de 26-A para 30-A e de 28-A para 31-A.

PARÁGRAFO ÚNICO — VETADO.

ART. 16 — Ficam extintos 55 (cinquenta e cinco) cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura da Cidade do Recife, atualmente vagos e assim discriminados:

I — 08 (oito) de Agente de Arrecadação, Classe I;

II - 07 (sete) de Tesoureiro, classe I;

III - 40 (quarenta) de Agente de Administração Financeira, classe I.

ART. 17 - Os atuais cargos de Agente de Administração Financeira I e II, Agente de Arrecadação I e II e de Tesoureiro I e II, serão extintos à medida em que vagarem respeitados os respectivos direitos à promoção.

ART. 18 - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças autorizado a dispensar as frações de cruzeiro, para efeito de cálculo dos tributos municipais.

ART. 19 - Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria de Finanças, o Departamento de Arrecadação, subordinado à Diretoria Geral de Administração Tributária.

ART. 20 - Fica criado um cargo de Diretor de Departamento, Símbolo DDP.

ART. 21 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta dos recursos orçamentários do Município.

ART. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Em cumprimento aos dispositivos contidos no Art. 44 e parágrafos do Decreto-Lei Estadual nº 285, de 15 de maio de 1970, cumpre-me comunicar a V. Exa. que vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 26/79 que reestrutura o Conselho Municipal de Contribuintes, pelos motivos a seguir expostos:

Incide o veto sobre o Parágrafo Único do Art. 15 oriundo de emenda dessa Câmara, segundo o qual se pretende assegurar aos ocupantes dos cargos de Tesoureiro a equivalência salarial e hierárquica com os cargos de Agente Fiscal.

Devo lembrar que a Constituição Federal (Art. 98 parágrafo único) veda expressamente vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Por outro lado, a Lei de Organização Municipal, em seu Art. 39, respaldada no Art. 57 e parágrafo único da Constituição Federal, estabelece as matérias de lei cuja iniciativa é da competência exclusiva do Poder Executivo, determinando em seu Parágrafo único que não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ou alterem a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Evidentemente o parágrafo vetado, além de pretender a equivalência salarial entre os cargos de Tesoureiro e de Agente Fiscal teria como consequência imediata um aumento de despesa, contrariando normas legais vigentes e o Plano de Classificação de Cargos e Empregos que se encontra em fase final de conclusão.

Estas são as razões do veto parcial que submeto à apreciação.

ção de V. Exa. e dos Senhores  
Membros dessa Egrégia Câmara  
Municipal.

Recife, 03 de janeiro de 1980

**a) Gustavo Krause**  
Prefeito